

**FACULDADE LEGAELE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**FABIANA ALVES DE SOUZA
TURMA N-29**

ALTERAÇÕES – DIREITO PREVIDENCIÁRIO
NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

SÃO PAULO

2015

**FACULDADE LEGAELE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

FABIANA ALVES DE SOUZA

ALTERAÇÕES – DIREITO PREVIDENCIÁRIO

NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo apresentado como exigência para a obtenção do título de especialista de Pós-graduação em Direito Previdenciário com a orientação do Dr. Prof. Carlos Alberto de Gouveia.

**SÃO PAULO
2015**

INTRODUÇÃO

Primeiramente, esse artigo cumpre esclarecer que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, com sacrifício de muitas revoluções, e por isso, merecem ser conservados, ampliados e gradualmente melhorados para o bem estar do pensionista.

Entretanto, o presente artigo versará sobre as restrições apresentadas pelo Governo Federal depois das eleições de 2014, que apresentou um pacote de ajuste fiscal e no qual foram incluídas diversas alterações no Direito Previdenciário Brasileiro.

Todavia, o implante deste ajuste fiscal que teve início em 30 de Dezembro de 2014, e a edição da Medida Provisória 664/14, com o objetivo de trazer restrições para a concessão dos Benefícios de Pensão por Morte e Auxílio Doença, reduzem e dificultam a concessão de direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere amplamente o ordenamento jurídico.

A edição dessa Medida Provisória nº. 664, de 2014, superou a média de qualquer outra Medida Provisória já editada na história desse país, somente ela, obteve 517 (quinhentas e dezessete) emendas apresentadas por Deputados Federais, que estão indignados com o pacote de ajuste fiscal do Governo, pois possui tantos outros meios de ajustar as suas contas, como por exemplo, reduzindo o número de cargos comissionados, números de ministérios que são abusivos em nosso país, resolvem reduzir direitos e garantias fundamentais.

Com a conversão da Medida Provisória 664/2014 em Lei nº. 13.135 sancionada em 17 de junho de 2015 houve alteração na redação das seguintes, Leis nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, nº. 10.876 de junho de 2004, nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e nº. 10.666, de 8 de maio de 2003.

Por fim, alega o Governo Federal que o intuito dessa nova Lei é preservar a sustentabilidade da previdência social, alinhar a Legislação Brasileira às melhores práticas internacionais de previdência social e pôr fim aos abusos na concessão dos benefícios.

1- PENSÃO POR MORTE

O Benefício de Pensão por Morte é devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, tendo seu respaldo no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo regulamentada nos artigos 74 a 79 da Lei de Benefícios 8.213/91 e nos artigo 105/115 do RPS (Decreto 3.048/99), que dispõe sobre os planos da previdência social.

No que se refere a pensão por morte, Danilo Cruz Madeira explica que a pensão é uma verba paga pelo INSS aos dependentes do segurado que vier a falecer, substituindo a renda antes advinda de seu trabalho.

Para o dependente fazer jus ao recebimento do benefício, não precisava estar vinculado junto a previdência social, bastava apenas ser dependente do segurado, segundo ao artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, estando vinculada a classe de dependentes e ser aferida no momento do óbito.

Segundo João Ernesto de Aragonés Vianna esclarece que:

A relação de dependência no Direito Previdenciário não se confunde com o trato da mesma relação no Direito Civil, pois aquele têm regras próprias; por isso, em nada foi alterada a relação de dependência na previdência social pela modificação do Código Civil em 2002, no sentido de por termo á menoridade aos 18 anos completos. (2010.p.415).

O Direito Previdenciário apenas leva em consideração a dependência econômica das pessoas mencionadas na Lei de Benefício e ainda esclarece que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo. Para a concessão do benefício por morte o dependente deve agendar pelo site do Instituto Nacional de Previdência Social ou ligar 135 e fazer seu agendamento.

1.1- PENSÃO POR MORTE E SUAS PARTICULARIDADES EM DIVERSOS PAÍSES.

Comparando as regras de concessão de um benefício do Direito Previdenciário Brasileiro e com as de outros países, o Governo Federal Brasileiro esta sendo muito mais “generoso” nas suas concessões que os países de primeiro mundo.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, mostra que no Brasil, o direito a pensão por morte é vitalício e o valor a ser pago equivale a 100% (cem por cento) da aposentadoria.

Para a concessão deste benefício, a Legislação Brasileira Previdenciária, nunca solicitou muitas exigências para a concessão.

A pesquisa realizada mostra ainda que, não há exigência de dependência financeira entre os cônjuges ou companheiros (a)s, idade mínima, comprovação de união estável ou casamento e tempo mínimo de contribuição.

Segundo o IPEA, a concessão do benefício de pensão por morte, para ser concedido em outros países dever preencher alguns requisitos;

- **Alemanha** – Só tem direito a pensão por morte a viúva do segurado que tenha contribuído um período mínimo de cinco anos. A pensão é paga por dois anos ao cônjuge que não se casou novamente e que não tenha outro companheiro. O valor da pensão é 100% (cem por cento) da aposentadoria durante os três primeiros meses e a partir de então, 25% (vinte e cinco por cento) do valor se a pensionista possuir menos de 45 (quarenta e cinco) anos e 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor, se a pensionista possuir 45 (quarenta e cinco) anos ou mais.

- **Bélgica** – A pensão por morte é paga para as viúvas de 45 (quarenta e cinco) anos ou mais com pelo menos um ano de casamento com o segurado. A condição etária é desconsiderada caso a viúva seja incapacitada para o trabalho, houver crianças sob sua responsabilidade ou se a morte do segurado for resultado de um acidente. A viúva recebe 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado. Se a viúva se casar novamente não terá direito a pensão.

- **França** – Exige do beneficiário uma idade mínima de 52 (cinquenta e dois) anos e renda inferior a 15 (quinze) mil Euros por ano. O benefício também é pago para esposa divorciada que não casou novamente. O valor da pensão é 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito.

- **China** – São beneficiários da pensão por morte a esposa, as crianças e os pais do instituidor. O valor da pensão é de 40% (quarenta por cento) do valor do salário do cônjuge para as viúvas e 30% (trinta por cento) do valor do salário para os outros dependentes, com um adicional de 10% (dez por cento) por criança. O valor máximo da pensão é igual ao salário segurado antes da morte.

- **Argentina** – Para ter acesso à pensão por morte é exigido, um mínimo de 30 (trinta) contribuições mensais nos últimos três anos e que a viúva ou companheira tenha convivido com o instituidor por pelo menos 5 (cinco anos) ou 2 (dois anos) se houver criança. A viúva ou companheira sem dependentes receberá 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do pagamento ou aposentadoria a que teria direito; a viúva ou companheira com um filho de até 18 (dezoito) anos recebe 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria, 90% (noventa por cento) com 2 (dois) filhos na mesma condição e integral se 3(três) ou mais filhos nas mesmas condições.

- **Estados Unidos** – São beneficiárias da pensão por morte as viúvas (ou divorciadas se o casamento durou pelo menos 10 (dez) anos), órfãos menores de 18 (dezoito) anos ou com idade entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos se estudante em tempo integral, pai e mãe do dependente do instituidor com 62 (sessenta e dois) anos ou mais e com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de dependência. O valor da pensão é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor segurado (que depende de certas circunstâncias, como idade de instituidor) para as viúvas, as esposas divorciadas com crianças com menos de 16 (dezesesseis) anos ou não aptas ao trabalho.

A pensão não é paga a viúvas ou esposas divorciadas com menos de 50 (cinquenta) anos. A pensão cessa se a viúva ou esposa divorciada adquire novo matrimônio antes dos 60 (sessenta) anos.

Em resumo, o IPEA mostrou ainda, que todos os países possuem as suas particularidades para a concessão da pensão por morte, pelo menos faz exigência ao tempo de contribuição, idade mínima para receber o benefício por um tempo, ainda esclarece que, se a viúva contrair outro matrimônio perderá o direito de continuar a receber o benefício.

1.2 - PENSÃO POR MORTE E O PERÍODO DE CARÊNCIA

Cumprir aludir que o benefício de pensão por morte antes da edição da nova lei não exigia carência, ou seja, não era necessário comprovar o número mínimo de contribuições para a sua concessão.

Com o advento da Lei nº. 13.135/2015 que alterou o artigo 25, da Lei 8.213/91, que é completado pelo artigo 26 da mesma Lei, retirando a referência á periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam de carência para recebimento do benefício.

Esclarece ainda, que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) IV – “pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez”.

A nova exigência para a concessão do benefício de pensão por morte é o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição a título de carência.

Porém, como toda regra tem a sua exceção, não posso deixar de escrever sobre as exceções aqui apresentadas que estarão dispensadas do cumprimento do período de carência apresentada pela nova Lei, ora essa.

Não será exigido tempo mínimo quando o falecimento decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho; ou ainda quando o segurado estiver recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

Um artigo completando o outro se tem os casos que serão dispensados de período de carência sendo eles:

- (I) Morte causada por acidente de trabalho;
- (II) Morte causada por doença profissional;
- (III) Morte causada por doença de trabalho;
- (IV) Morte de Segurado que estava em gozo de auxílio-doença;
- (V) Morte de segurado que estava em gozo de aposentadoria por invalidez.

A exigência de carência para a pensão por morte em geral visa reduzir os enormes impactos deste benefício na previdência social brasileira, também impedir filiações a beira da morte apenas para gerar a pensão por morte.

Por fim, cumpre lembrar que os dependentes da classe I prevista no artigo 16, da Lei 8.213/91 são preferenciais e possui presunção absoluta de dependência econômica, sendo eles cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que torne a sua independência absoluta ou relativamente incapaz desde que seja declarada judicialmente.

1.3 - COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

Com o advento da Lei nº. 13.135/2015 que alterou o Art. 72- da Lei nº. 8.213/91 desde janeiro, já esta sendo exigido o cumprimento do § 2º - O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito instituidor do benefício, salvo nos casos em que o tempo mínimo de 02 (dois) anos não se aplica se o óbito do segurado for decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável.

Como toda regra tem suas exceções vamos saber delas, o falecimento em decorrência de acidente ocorrido depois do casamento ou início da união estável, sem qualquer carência de prazo ou cônjuge ou companheiro sobrevivente seja incapaz e não haja condições de ser reabilitada para o exercício de uma atividade remunerada e que garanta a subsistência do beneficiário.

O objetivo deste novo dispositivo é prevenir a ocorrência de fraudes contra o sistema previdenciário, nos recebimentos de pensões por morte, decorrente de eventuais cônjuge e companheiro de união simulada, (reais ou não), estabelecida apenas para a concessão de pensão por morte de segurados idosos ou gravemente enfermos.

Essas exigências também não se aplicam quando o cônjuge ou companheiro (a) for considerado total e definitivamente incapaz para o trabalho em razão da ocorrência de doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável, porem antes do óbito do instituidor.

Os filhos menores de idade terão direito ao benefício de pensão por morte, mesmo que esse tempo de carência não tenha sido cumprido. A pensão continuará a ser paga até estes atingirem a maioridade ou, excepcionalmente, será vitalícia em caso de filhos inválidos.

1.4- PERDA DA PENSÃO POR MORTE AO HOMICIDA DO SEGURADO

Tendo em vista que, com o passar dos anos, o cidadão tem agido na sociedade de forma brutal ou até mesmo premeditada, tem se tornado mais cruel e com algumas atitudes que assusta então o legislador resolveu deixar bem claro e registrado no artigo 74 em seu § 1º este artigo, que passa a perder o direito a pensão por morte o condenado.

Esclarece na Lei nº. 13. 135/2015 que trouxe inovação ao acrescentar o §1º no artigo 74 da Lei nº. 8213/9, com a seguinte redação: “Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”.

Esse parágrafo acrescentou a vedação ao recebimento do benefício pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, desde que haja dolo.

Vemos todos os dias nos jornais televisivos e investigativos, casos de cônjuges, companheiros (as), que ajudam a planejar a morte de seu companheiro (a), ainda indicam onde o encontrar e qual o melhor horário para a execução do crime, por diversos motivos, inclusive para ficar com o benefício e a herança.

Pois bem, o legislador começou analisar os números de pensões por morte que eram requeridas por cônjuges que haviam perdido o companheiro (a), em um assalto, roubo ou até mesmo latrocínio, com o resultado das investigações da polícia civil ficou esclarecido e provado que a outra parte havia planejado todo projeto de execução.

1.5- PAGAMENTO DE ACORDO COM A EXPECTATIVA DE VIDA

A pensão por morte sempre teve como objetivo proteger os dependentes contra a extinção ou redução inesperada da fonte de sustento da família pela morte do segurado, por isso criou novo critério de pagamento segundo as faixas etárias de idade.

Anteriormente a pensão por morte sempre foi um benefício recebido pelo cônjuge ou companheiro (a) do segurado de forma vitalícia, ou seja, até que esse mesmo viesse a falecer, pois bem era vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), ainda assim, possuía o direito de escolher o benefício mais vantajoso.

A nova visão de concessão do benefício é substituir temporariamente a renda que, pessoalmente, os beneficiários podem conquistar. Sabendo que, os mais jovens tem capacidade de trabalho superior aqueles com mais idade, o que pressupõe uma pensão menos duradoura ou de forma temporária para os mais jovens e mais duradouras para o mais idoso.

Pois bem, a nova Lei nº. 13.135/2015 introduziu no artigo 77 da Lei nº. 8.123/91 algumas alterações, que contem mais de uma possibilidade na concessão do benefício de pensão por morte podendo ser concedido de forma temporária ou vitalícia levando em conta a expectativa de sobrevida.

Entretanto a nova redação passa a analisar a expectativa de sobrevida que será obtida através da Tábua Completa de Mortalidade de ambos os sexos. Essa tabela e apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vigente no momento do óbito do segurado, tendo a sua publicação anualmente divulgada em 1º de dezembro de cada ano.

Para a edição e a conversão dessa Medida Provisória em Lei, o Governo levou em conta as projeções apresentada pelo IBGE, como objetivo de mostra que, a expectativa de vida do brasileiro vem aumentando a cada ano, e com isso, estão sendo concedidos muitos mais benefícios causando um grande prejuízo aos cofres públicos.

Sendo assim o Governo editou uma tabela definindo a formar de pagamento levando em conta a tabela da Tábua Completa de Mortalidade conforme tabela a baixo:

Expectativa de sobrevida do dependente	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Maior que 55 anos	3 (três) anos de percepção
Maior que 50 anos e menor que 55 anos	6 (seis) anos de percepção
Maior que 45 e até 50 anos	9 (nove) anos de percepção
Maior que 40 e até 45 anos	12 (doze) anos de percepção
Maior que 35 e até 40 anos	15 (quinze) anos de percepção
Menor ou igual a 35 anos	Percepção vitalícia

Para que o benefício de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia ou definitiva como assim preferir, o dependente no dia do óbito do segurado terá que possuir uma expectativa de sobrevida de até 35 (trinta e cinco) anos, estando de acordo com a Tabela Completa de Mortalidade do IBGE, terá direito ao benefício de forma vitalícia, o cônjuge ou companheiro (a) com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais.

Pois bem, ressalta ainda que exista a segunda possibilidade de concessão de pensão por morte de forma vitalícia, ou seja, independente da sua expectativa de sobre vida, o cônjuge, o companheiro (a) que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta sua subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.

A concessão da pensão por morte temporária começou a ser aplicada aos óbitos perpetrados a partir de 01 de março de 2015, analisando a tabela apresentada pelo IBGE anualmente, leva-se em conta que em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento muito grande na participação dos idosos na população e um acentuado declínio entre o contribuinte e beneficiário, é por este motivo que a nova lei editou uma tabela para os cônjuges ou companheiro (a)s que tiverem idade inferior a 44 (quarenta e quatro) anos a pensão terá uma duração variável, quanto mais jovem, menor será o tempo de duração da pensão.

Analisando o critério para o pagamento do benefício, o cônjuge, companheiro ou dependente com até os 21 (vinte e um) anos de idade a pensão seja paga por 03 (três) anos; de 22 a 27 (vinte e dois a vinte e sete) anos de idade recebe a pensão

por 06 (seis) anos; de 28 a 32 (vinte e oito a trinta e dois) anos idade recebe a pensão por 09 (nove) anos; de 33 a 38 (trinta e três a trinta e oitos) anos idade recebe a pensão por 12 (doze) anos; de 39 a 43 (trinta e nove a quarenta e três) anos de idade recebe a pensão por 15 (quinze) anos e por fim de 44 (quarenta e quatro) anos de idade a pensão é de forma vitalícia.

Por fim, a pensão do cônjuge, companheiro ou companheira, quando encerradas, o filho continuará a receber o benefício até atingir os 21 (vinte um) anos, ou seja, a sua maioridade.

1.6 - VALORES DA PENSÃO POR MORTE

Em virtude da edição da nova lei o valor da pensão por morte levará em conta as novas regras anunciadas que terá como base a data do óbito do segurado, para calcular a forma de rateio, conforme estabelece:

Artigo 75 - O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

O valor pago continua sendo de um salário mínimo, não haverá valor inferior ao salário mínimo. Atualmente, 57,4% (cinquenta e sete vírgula quatro por cento) das pensões correspondem a um salário mínimo e não sofrerão alteração.

Pois bem, o valor mínimo será de 60% (sessenta por cento) do benefício no caso de ficar apenas um dependente. Sendo 50% (cinquenta por cento) correspondente à cota fixa acrescida de 10% (dez por cento) para cada dependente seja cônjuge, filho ou outros até o limite de 100% (cem por cento).

Portanto, a partir de 1º de março de 2015, o valor da pensão por morte sempre obedecerá as regras, mas nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do beneficiário ou a um salário mínimo.

Nas novas regras, não se aplicam mais a reversão de cotas, que se dá com o fim da dependência de um dos dependes quando algum deles perde essa condição, onde seu benefício era redistribuído entre os demais, a nova redação inovou estabelecendo que a partir de março de 2015 não se aplicará mais a reversão de cotas e fixou cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e individual de 10% (dez por cento) por dependente.

Como toda regra tem a sua exceção, esta não poderia ficar sem, para órfão de pai e mãe, aplica a reversão de cota.

CONCLUSÃO

Em virtude da edição da redação da Lei nº. 13.135/2015 foram muitas as alterações trazidas ao Direito Previdenciário, o governo passou a fazer grandes exigências e comprovação para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante das mudanças, a primeira delas é a exigência do período mínimo de carência, ou seja, para a concessão do benefício de pensão por morte, será obrigatória a comprovação de no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a título de carência, para sua concessão seja deferida.

Tendo em vista as fraudes existentes no sistema previdenciário, também passa a ser obrigatória a comprovação para o cônjuge ou companheiro (a) de dois anos de casamento ou de união estável, tendo sua exceção nos casos de óbito do segurado que falece decorrente de acidente de trabalho, posterior ao casamento ou ao início da união estável.

Dessa forma, a legislação também inovou acrescentando que o cônjuge ou companheiro (a) do segurado homicida, não fará jus ao recebimento do benefício, essa inovação foi um dos grandes acertos do legislador.

Faz-se necessário explicar que a forma de pagamento do benefício é de acordo com a expectativa de vida do pensionista, ou seja, será analisada a idade de sobrevivência conforme a Tábua Completa de Mortalidade que é apresentada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Pois bem, o novo critério para o pagamento do benefício de pensão por morte de forma temporária para os seguintes cônjuges, companheiro (a) ou dependente será da seguinte forma, os dependentes com até 21 (vinte e um) anos de idade receberá a pensão por 03 (três) anos; de 22 a 27 (vinte e dois a vinte e sete) anos de idade recebe a pensão por 06 (seis) anos; de 28 a 32 (vinte e oito a trinta e dois) anos idade recebe a pensão por 09 (nove) anos; de 33 a 38 (trinta e três a trinta e oitos) anos idade recebe a pensão por 12 (doze) anos; de 39 a 43 (trinta e nove a quarenta e três) anos de idade recebe a pensão por 15 (quinze) anos.

Sendo que o pagamento da pensão de forma vitalícia será para somente para os cônjuges, companheiros que tenham de 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade, abaixo dessa faixa etária serão concedida a pensão em forma temporária.

Portanto, o valor da pensão por morte sempre obedecerá às regras, mas nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do beneficiário ou a um salário mínimo, também foi retirada do ordenamento, a reversão de cotas, que se dá com o fim da dependência de um dos dependes quando algum deles perde essa condição, onde seu benefício era redistribuído entre os demais não se aplicará mais a reversão de cotas e fixou cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e individual de 10% (dez por cento) por dependentes.

Por fim, o governo endureceu todas as regras para a concessão do benefício de pensão por morte, entende ele que esse é o meio de manter a sustentabilidade da previdência social, e ainda alega que base de tudo é a expectativa de sobrevida que vem crescendo a cada ano e não será possível a permanência do sistema previdência sem as alterações devidas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MADEIRA, Danilo Cruz. DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2875, 16 maio 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BALERA, Wagner. DIREITO PREVIDENCIÁRIO 9ª edição – Das pensões. Editora Quartier Latin.

SANTOS, Marisa Ferreira. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 10ª edição – Editora Saraiva 2014.

NEVES, Gustavo Bregala. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Editora Saraiva 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 20ª Edição – São Paulo -2014.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – VADE MECUM PREVIDENCIÁRIO - 10ª Edição atual e ampliada – São Paulo: Saraiva 2013.

SARAVARIS, José Antônio. DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO – 4ª Edição – Curitiba – Editora Juruá 2012

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm - Acessado em 01/07/2015
- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm%20-%20Acessado%20em%2001/07/2015" Acessado em 01/07/2015
- <http://www.conjur.com.br/2009-set/aumenta-tempo-medio-viuvras-recebem-pensao-estudo-> Acessado em 24/03/2015
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm - Acessado em 01/07/2015
- http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuas_abreviadas_mortalidade/2010/default.shtm - acessado em 10/08/2015.